



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000455/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.951 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MARIA VASALLO GRANDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.

Não sendo as despesas médicas exageradas e havendo rendimento declarado para suportá-las, é ônus da fiscalização aprofundar a investigação fiscal em face dos prestadores de serviço, para aí poder eventualmente descaracterizar os recibos médicos utilizados como meio de prova para dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda. Não havendo tal investigação, deve-se reconhecer o recibo médico, em si mesmo, como instrumento hábil a comprovar as despesas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer a despesa médica no montante de R\$ 22.000,00. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte JOSE MARIA VASALLO GRANDE, CPF/MF nº 290.962.198-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/12/2007, auto de infração (fls. 09 e seguintes), decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.269,79
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.202,34

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas no montante de R\$ 22.000,00, pois, regularmente intimado, não comprovou o efetivo pagamento da despesa médica correspondente a Almar Assistência Médica S/C Ltda.

Compulsando os autos, extraem-se as seguintes informações:

- acostados aos autos 06 recibos, emitidos a cada dois meses, entre R\$ 3.600,00 e R\$ 3.720,00, no ano-calendário 2003, do prestador acima (fls. 13 a 18);
- o contribuinte ofertou a tributação na DIRPF-exercício 2004 os montantes de R\$ 171.314,36, R\$ 2.108,82 e R\$ 13.152,43, como rendimentos tributáveis, isentos/NT e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, respectivamente, com R\$ 24.102,86 de despesas médicas totais, com glosa debatida nesta instância de R\$ 22.000,00.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 8ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-36.353, de 18 de novembro de 2009 (fls. 50 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/12/2009 (fl. 55v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/12/2009 (fl. 57).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que efetuou o pagamento em espécie dos tratamentos terapêuticos no prestador acima, sendo acordada a emissão semestral dos recibos médicos, não havendo motivação para a glosa perpetrada pela fiscalização. Além do mais, não se comprovou qualquer conduta dolosa ou culposa, razão suficiente para que seja afastada a imputação de qualquer penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 08/12/2009 (fl. 55v), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 29/12/2009 (fl. 57), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 07/01/2010, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Apesar de entender que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para comprovar a dedutibilidade de uma despesa médica (para tanto, vide os Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), podendo ser contraditados quando a fiscalização traz aos autos fortes indícios da não prestação do serviço médico, como, por exemplo, quando o contribuinte que não tem lastro financeiro para suportar a despesa que pretende deduzir ou utiliza recibos de profissional para o qual a administração fiscal tenha emitido súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, deve-se reconhecer, por outro lado, que, na ausência de qualquer indício que enfraqueça a força probante dos recibos médicos, estes fazem a prova regular da despesa, devendo ter seu valor abatido da base de cálculo do imposto de renda.

No caso destes autos, vê-se que o contribuinte tinha suporte financeiro para fazer frente à despesa médica declarada, pois esta não excedeu 13% dos rendimentos totais declarados. Ainda, não foi imputada qualquer mácula aos recibos ou ao emitente. Indo mais além, percebe-se que são recibos médicos emitidos por pessoa jurídica e caberia à fiscalização ter intimado tal sociedade, para aclarar se os serviços foram ou não prestados. Não me parece que haja qualquer indício nos autos que autorizasse a autoridade fiscal a desconsiderar os recibos, exigindo a comprovação do efetivo pagamento.

Por tudo, parece claro que, no caso aqui em debate, para os recibos serem descaracterizados, seria necessário que a fiscalização aprofundasse a investigação em torno do prestador, trazendo indícios veementes de que os serviços não foram prestados, o que não se viu nestes autos, pois sequer houve a intimação à sociedade emitente dos recibos controvertidos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer a despesa médica no montante de R\$ 22.000,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA